



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70085502862 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
CANGUÇU

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA  
PEREIRA**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 5.120/2021, do Município de Canguçu, que 'determina a obrigatoriedade de divulgação no site eletrônico do município de Canguçu dos seus tributos: impostos, contribuições, feiras, taxas e multas e os seus respectivos descontos, reduções, isenções, as formas de concessão e diploma legal que os instituiu e os rege'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Matéria de interesse local. Regramento que não interfere diretamente na Administração Pública. Inocorrência de afronta à harmonia e independência entre os Poderes. Paradigma do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - RE n.º 878.911/RJ - envolvendo matéria análoga, que resultou na edição do Tema n.º 917. Invasão da competência federal ao legislar sobre crime de responsabilidade. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Canguçu**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.120, de 05 de julho de 2021, que *determina a obrigatoriedade de divulgação no site eletrônico do município de canguçu dos seus tributos: impostos, contribuições, feiras, taxas e multas e os seus respectivos descontos, reduções, isenções, as formas de concessão e diploma legal que os instituiu e os rege*, por afronta ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, ‘a’, e 82, inciso III, todos da Constituição do Estado.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Acrescentou que o regramento acarreta aumento de despesas, além de disciplinar matéria regulada pela Lei Federal nº 12.527/2011 sobre a transparência dos atos administrativos, a qual já vem sendo atendida pela municipalidade. Asseverou que a imposição de crime de responsabilidade pela lei vergastada é de competência legislativa privativa da União, consoante a Súmula nº 46 do Supremo Tribunal Federal. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/15). Juntou documentos (fls. 17/50).

A liminar pretendida foi deferida em parte (fls. 57/66).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O Procurador-Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da lei questionada, sustentando a inocorrência dos vícios apontados, na medida em que a norma não invade a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, não dispondo sobre a organização da Administração Pública. Citou precedentes jurisprudenciais. Requereu a improcedência da ação (fls. 89/108).

A Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, devidamente notificada, prestou informações, defendendo a constitucionalidade do ato, refutando os argumentos apresentados pelo autor e destacando que a lei objetiva publicizar informações oficiais, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Carta Magna, acerca da transparência dos atos administrativos (fls. 111/118).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A Lei n.º nº 5.120, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu, de origem parlamentar<sup>1</sup>, encontra-se assim redigida:

***LEI N° 5.120, DE 05 de julho de 2021.***

*DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU DOS SEUS TRIBUTOS: IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, FEIRAS, TAXAS E MULTAS E OS SEUS RESPECTIVOS DESCONTOS, REDUÇÕES, ISENÇÕES, AS FORMAS DE CONCESSÃO E DIPLOMA LEGAL QUE OS INSTITUIU E OS REGE.*

---

<sup>1</sup> Conforme documento das fls. 22 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*LEANDRO GAUGER EHLERT, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do art.53;*

*Considerando o princípio da publicidade constante no art. 37 da Constituição e o disposto na Lei federal Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, em especial o disposto nos art. 1º, 3º a 8º e, incremento ao fomento de novos investimentos;*

*FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Visando assegurar o direito fundamental do cidadão de acesso à informação, o poder executivo municipal, deverá obrigatoriamente, em seu sitio eletrônico oficial, manter no seu cabeçalho e/ou lateral, um linck/botão contendo as informações sobre: os impostos, contribuições, taxas e multas municipais com seus respectivos valores, isenções, reduções, para cada casos, discriminando no mínimo as seguintes informações:*

*§ 1º DOS IMPOSTOS:*

*I - Imposto Predial, Territorial Urbano - IPTU contendo respectivamente:*

- a) As respectivas: reduções, isenções e descontos constando os prazos e formas de concessão, bem como número do diploma legal concedente de cada caso.*
- b) Forma de cálculo para obtenção do valor do IPTU.*
- c) As regiões fiscais com os respectivos índices indexadores de cálculo de IPTU, para cada localização.*
- d) As formas de lançamentos e notificações.*

*II - Imposto de Serviços de Qualquer Natureza contendo respectivamente:*

- a) As respectivas tabelas onde constem as alíquotas percentuais cobradas pelo ISQN para cada tipo: associação, fundação, empresa, indústria, comércio, autônomo ou prestador de serviço, com a identificação do respectivo diploma legal que instituiu.*
- b) As reduções, isenções e descontos constando os prazos e formas de concessão, bem como número do diploma legal concedente de cada caso.*
- c) As formas de lançamento e notificações.*

*III - Transmissão "Inter Vivos" contendo respectivamente:*

- a) Os percentuais a serem cobrados sobre os imóveis, com respectivo diploma que instituiu;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- b) Base e/ou forma de cálculo de avaliação do imóvel, com respectivo diploma legal que instituiu;*
- c) Formas de contestação da avaliação, com respectivo diploma legal que instituiu;*
- d) Isenções e reduções existentes e forma de obtenção, com respectivo diploma legal concedente;*
- e) As formas de lançamento e notificações.*

**§ 2º DAS TAXAS:**

*I - EXPEDIENTE contendo respectivamente:*

- a) Com as respectivas formas de: encaminhamento e solicitação;*
- b) Diploma legal que instituiu e os valores de pagamento inicial e dos valores atualizados.*
- c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*
- d) As formas de lançamento e notificações.*

*II - SERVIÇOS URBANOS contendo respectivamente:*

- a) Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*
- b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*
- c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão.*
- d) As formas de lançamento e notificações.*
- e) Quais serviços são passíveis de cobrança.*
- f) Bases de cálculos.*

*III - LICENÇAS contendo respectivamente:*

*1 - LOCALIZAÇÃO e de FISCALIZAÇÃO de estabelecimento e de ambulante, contendo respectivamente:*

- a) Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*
- b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*
- c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão.*
- d) As formas de lançamento e notificações.*
- e) Bases de cálculo.*

*2 - EXECUÇÃO DE OBRAS contendo respectivamente:*

- 2.1) LOCALIZAÇÃO e de FISCALIZAÇÃO de ESTABELECIMENTO e de AMBULANTE, contendo respectivamente:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- a) *Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*
- b) *Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício;*
- c) *Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*
- d) *As formas de lançamento e notificações*
- e) *Bases de Cálculo.*

**3 - FISCALIZAÇÃO de SERVIÇOS diversos contendo respectivamente;**

- a) *Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*
- b) *Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*
- c) *Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*
- d) *As formas de lançamento e notificações;*
- e) *Bases de Cálculo.*

**IV - FISCALIZAÇÃO e ABATE de ANIMAIS, contendo respectivamente:**

- a) *Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores.*
- b) *Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*
- c) *Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*
- d) *As formas de lançamento e notificações.*
- e) *Bases de Cálculo.*

**V - Uso de Próprios Públicos, contendo respectivamente;**

- a) *Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*
- b) *Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*
- c) *Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*
- d) *As formas de lançamento e notificações.*

**VI - LICENCIAMENTO AMBIENTAL;**

- a) *Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*

*c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*

*d) As formas de lançamento e notificações;*

*e) Bases de cálculo.*

**VII - TAXA de VIGILÂNCIA SANITÁRIA, contendo respectivamente:**

*a) Número do diploma legal que a instituiu, forma de lançamento e os de atualizações dos valores;*

*b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*

*c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão.*

*d) As formas de lançamento e notificações.*

*e) Bases de cálculo.*

**VIII - CEMITÉRIO MUNICIPAL, contendo respectivamente:**

*a) Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;*

*b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.*

*c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;*

*d) As formas de lançamento e notificações.*

**§ 3º DAS CONTRIBUIÇÕES, contendo respectivamente:**

**I - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, contendo respectivamente:**

*a) Número do diploma legal que a instituiu, com as formas de: lançamento, cobranças e pagamentos e os de atualizações dos valores;*

*b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício;*

*c) Previsão das formas de comunicação aos beneficiários do Edital que estabeleceu os valores a serem pagos.*

*d) Número de parcelas possíveis para pagamento.*

*e) Formas possíveis de realização de contribuição nos casos de pavimentação.*

**II - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP – contendo respectivamente:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- a) Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;
- b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.
- c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;

§ 4º DAS FEIRAS ITINERANTES:

- a) Número do diploma legal que a instituiu e os de atualizações dos valores;
- b) Número do diploma legal que concede: isenções, reduções e descontos existentes com as respectivas formas de concessão e prazos de solicitação do benefício.
- c) Formas de solicitação e documentação necessária para concessão;
- d) Normas para sua instalação, conforme cada caso.

§ 5º DAS MULTAS, contendo respectivamente:

- a) Normatização e legislação que as instituiu.
- b) Normas e formas para recursos.
- c) Valores para cada caso: Impostos, Contribuições, Taxas.

Art. 2º O link, botão e/ou janela a ser implantado no sítio oficial do executivo municipal, deverá ser visível de forma clara e em tamanho que seja de fácil visualização, bem como o sistema de consulta deve ser fácil manuseio e pesquisa.

Art. 3º O descumprimento da presente lei implicará em crime de responsabilidade do prefeito municipal.

Art. 4º Os efeitos desta Lei passarão a vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Como cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>2</sup>, da Carta da Província, dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que

---

<sup>2</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*[...].*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*[...].*

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolários do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Tais previsões, contudo, não se amoldam à hipótese vertente.

Com efeito, do cotejo dos dispositivos em apreciação, antes transcritos, verifica-se que a lei inquinada, ao determinar a obrigatoriedade de publicização dos tributos arrecadados pelo Município de Canguçu, em seu sítio eletrônico, não se imiscuiu propriamente na Administração Pública.

Isso porque, afora ser de todo salutar o objetivo do projeto – *conferir a devida transparência aos atos da administração pública, dando concretude ao disposto na Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527/2011* – seu implemento, sobretudo por não criar aumento de despesa, não interfere na estrutura da administração pública.

Não se pode perder de vista o teor do **Tema n.º 917 do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual, *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Justamente por ocasião da edição do enunciado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

municipal de origem parlamentar que impôs o monitoramento eletrônico de escolas, ainda que acarretasse aumento de despesas. Eis a ementa do *leading case*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Naquela oportunidade, assim se manifestou o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, no que interessa ao tema em debate:

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

*Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Em idêntico toar, calha trazer à colação os seguintes julgados, recolhidos dos Tribunais Estaduais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILE A USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁXIMA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe às entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos do Município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários. O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, e nem tampouco lhes outorga novas atribuições, razão por que não há falar em violação dos artigos 10, 60, II, alínea ‘d’, e 82, III e VII, todos da CE/89. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. A iniciativa do legislador municipal, no caso, busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*deficiência. As leis de iniciativa parlamentar podem implicar aumento de despesas públicas para a Administração, mas desde que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-09-2019).

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.668, de 4-10-2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes no município de Santo Anastácio, e dá outras providências'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - **Usurpação de competência. Inocorrência. Matéria relacionada a poder de polícia. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Santo Anastácio. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. II – Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias' prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 2.668, de 4-10-2018, de Santo Anastácio. Ação procedente em parte.****

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072342-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21700818420198260000 SP 2170081-84.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/11/2019)*

Inobstante a solução preconizada, noutra vértice, a referida norma municipal, em seu **artigo 3º**, ao dispor que seu descumprimento acarretará crime de responsabilidade de parte do Prefeito Municipal, claramente invadiu competência legislativa privativa da União para normatizar a responsabilização política e criminal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral,  
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Nesses termos a Súmula Vinculante nº 46 do  
Supremo Tribunal Federal:

*A definição dos crimes de responsabilidade e o  
estabelecimento das respectivas normas de processo e  
julgamento são da **competência legislativa privativa da  
União**.*

Sendo assim, impõe-se a retirada do ordenamento  
jurídico do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.120, de 05 de julho de  
2021, do Município de Canguçu, por evidente afronta à regra de  
repartição de competências prevista na Carta Federal como acima  
indicado.

**3. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO  
PÚBLICO** pela parcial procedência da presente ação direta de  
inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)